

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1688221 - SP (2017/0184039-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : BEATRIZ ALVES TAVEIRA
ADVOGADOS : ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
CLÁUDIO ROGÉRIO CONSOLO - SP192059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. SISTEL. TELESP. SUPERÁVIT. INCIDÊNCIA DA LEI 6.435/77 E DO DECRETO 81.240/78.

1. A leitura atenta da literalidade do art. 34 do Decreto 81.240/78 permite concluir atender ele, fielmente, ao disposto no enunciado normativo do art. 46 da Lei nº 6.435/77 acerca das consequências que poderão advir da verificação de superávit ao final do exercício anual, enunciando: a) a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% do valor da reserva matemática; b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

2. O parágrafo único do art. 34 não exigiu o cúmulo de três superávits para que as alternativas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" fossem implementadas, senão para que o plano de benefícios fosse revisado.

3. Necessidade de retorno do processo ao Tribunal local para que, afastado o fundamento por ele utilizado para a improcedência, continue no exame da pretensão analisando, à integralidade, as questões suscitadas pela entidade de previdência em contrarrazões, que não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior por depender da análise, também, do contexto fático-probatório.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.221 - SP (2017/0184039-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : BEATRIZ ALVES TAVEIRA
ADVOGADOS : ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
CLÁUDIO ROGÉRIO CONSOLO - SP192059

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial de BEATRIZ ALVES TAVEIRA, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. SISTEL. TELESP. SUPERÁVIT. INCIDÊNCIA DA LEI 6.435/77 E DO DECRETO 81.240/78.

1. A leitura atenta da literalidade do art. 34 do Decreto 81.240/78 permite concluir atender ele, fielmente, ao disposto no enunciado normativo do art. 46 da Lei nº 6.435/77 acerca das consequências que poderão advir da verificação de superávit ao final do exercício anual, enunciando: a) a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% do valor da reserva matemática; b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

2. O parágrafo único do art. 34 não exigiu o cúmulo de três superávits para que as alternativas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" fossem implementadas, senão para que o plano de benefícios fosse revisado.

3. Necessidade de retorno do processo ao Tribunal local para que, afastado o fundamento por ele utilizado para a improcedência, continue no exame da pretensão analisando, à integralidade, as questões suscitadas pela entidade de previdência em contrarrazões, que não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior por depender da análise, também, do contexto fático-probatório.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou que a "*decisão singular, com todas as vênias, deixou de considerar aspectos importantes da vontade do legislador,*

ratificada em normativos posteriores, bem como a necessidade de adoção de parâmetros e regras cautelosas, também expressas na legislação, que impossibilitam o acolhimento do pleito autoral, notadamente pela correta análise do multicitado art. 34, parágrafo único, do Dec. 81.240/78." (fl. 702 e-STJ)

Aduziu que a Entidade Fechada de Previdência Complementar administra um acervo de direitos e obrigações e que se mostra necessário assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial das suas reservas. Com base nisso, as normas legais sempre determinaram a adoção de critérios prudentes para fins de distribuição de superávits. Por essa razão, não haveria automaticamente rever os benefícios. Disse ignorado, ainda, o teor do parágrafo único do art. 34 do Dec. 81.240/1978, pois, caso houvesse a obrigação de reajustamento excepcional dos benefícios em manutenção sempre que existisse ‘sobra’ anual, jamais haveria a cumulação de três sobras consecutivas a determinar a revisão obrigatória do Plano.

Finalizou dizendo que nos termos dispostos na Portaria MPAS nº 4.858/1998, que especificava a planificação contábil que as EFPCs deveriam adotar à época, os recursos que excediam à reserva de contingência tratada na alínea ‘b’, do art. 34, do Dec. nº 81.240/1978 deveriam constituir reserva para ajuste do Plano. *"Em termos simples, sempre que apurada eventual “sobra”, os valores dela decorrentes deveriam ser reservados para futuro ajuste do plano de benefícios, inclusive pela instituição de reajustes, não obrigatórios esses anualmente."* Dizendo necessário conhecer-se das questões suscitadas em sede de contrarrazões, pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.221 - SP (2017/0184039-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : BEATRIZ ALVES TAVEIRA
ADVOGADOS : ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
CLÁUDIO ROGÉRIO CONSOLO - SP192059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. SISTEL. TELESP. SUPERÁVIT. INCIDÊNCIA DA LEI 6.435/77 E DO DECRETO 81.240/78.

1. A leitura atenta da literalidade do art. 34 do Decreto 81.240/78 permite concluir atender ele, fielmente, ao disposto no enunciado normativo do art. 46 da Lei nº 6.435/77 acerca das consequências que poderão advir da verificação de superávit ao final do exercício anual, enunciando: a) a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% do valor da reserva matemática; b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

2. O parágrafo único do art. 34 não exigiu o cúmulo de três superávits para que as alternativas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" fossem implementadas, senão para que o plano de benefícios fosse revisado.

3. Necessidade de retorno do processo ao Tribunal local para que, afastado o fundamento por ele utilizado para a improcedência, continue no exame da pretensão analisando, à integralidade, as questões suscitadas pela entidade de previdência em contrarrazões, que não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior por depender da análise, também, do contexto fático-probatório.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no presente agravo interno não logram alterar a convicção deste relator no sentido do parcial provimento do recurso especial da parte contrária.

Antes de tudo, é preciso deixar claro que, ao contrário do que afirma o recorrente, este relator não reconheceu, em momento algum, que deverá haver aumento automático de benefício em face da existência de superávit no plano, reconhecendo-se, apenas, que a interpretação do decreto regulamentador afrontaria o quanto disposto na lei regulamentada.

Relembro que o recurso especial interposto por beneficiária do plano de previdência gerido pela Sistel sustentou a afronta ao art. 46 da Lei 6.435/77, notadamente acerca do destino das sobras decorrentes do superávit ocorrido no ano específico de 1999.

A sentença e o acórdão recorrido do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgaram improcedentes os pedidos.

O dispositivo alegadamente afrontado da Lei 6.435/77 tem a seguinte redação:

Art. 46. *Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.*

Tendo em conta a remissão aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42, transcrevo o seu

teor:

Art. 42. *Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:*
(...)

§ 1º *Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.*

§ 2º *Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 3º *Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.*

O Tribunal local reconheceu que o reajuste dos benefícios somente poderia ocorrer quando da superveniência de sobras por três exercícios consecutivos e que, por não haver sobras nos dois anos anteriores e posteriores à 1999, o pedido deveria ser julgado improcedente.

Assim o fez interpretando o art. 34 do Decreto 81.240/78 que regulamentou a Lei 6.435/77.

Este o teor da mencionada norma:

Art 34 - *Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:*

a) *à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e*

b) *havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores*

estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. *Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.*

Em sede monocrática, deixei claro que o decreto regulamentador não pode desviar-se do quanto estabelecido na lei regulamentada sob pena de vício de legalidade.

A norma regulamentada seria aquela do art. 46 da Lei 6.435, a prever, de forma objetiva, dois destinos para o superávit verificado no exercício: (a) **a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, (b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42.**

O enunciado normativo presente no art. 34 atende fielmente ao disposto no art. 46, enunciando, ele próprio, nas alíneas "a" e "b", exatamente o quanto previsto no dispositivo regulamentado: **a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.**

O parágrafo único não estabeleceu o cúmulo de sobras para que as alternativas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" fossem implementadas, senão para que o *plano de benefícios* fosse revisado.

É que, entendeu o Poder Executivo, em havendo reiteração por três exercícios consecutivos de superávits a gerarem sobras, poder-se-ia equalizar o plano.

Esta intenção pode ser bem apreendida de uma análise do art. 20 da LC 109/01, que veio a revogar a Lei 6.435/77, dispondo de modo diferenciado acerca do superávit dos planos de benefícios:

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Assim, tem-se que, sob a vigência da Lei 6.435/77, nem o édito legal regulamentado, nem o decreto regulamentador (Decreto 81.240/78), exigiram a superveniência de sobras por 3 exercícios consecutivos para a **constituição de uma reserva de contingência e o reajustamento de benefícios**, não podendo a improcedência do pedido decorrer do art. 34 do Decreto 81.240/78.

A alegação contida no agravo de que o parágrafo único do art. 34 do Dec. 81.240/78 nunca poderia ter a sua hipótese concretizada acaso fossem aplicadas as hipóteses do art. 46 da Lei 6.435 é totalmente sem razão.

Uma leitura mais atenta pelo recorrente da legislação lhe permitiria concluir que o referido parágrafo poderia ser aplicado mesmo quando, formada a reserva de contingência e, diante das sobras, fossem reajustados os benefícios, bastando que essa situação ocorresse por 3 exercícios consecutivos.

Esta é a exegese literal da lei.

A alínea "b" do art. 46 não previa a automática revisão do plano, mas o reajustamento dos benefícios de modo a dividir-se o resultado positivo ocorrido, ressaltado, quando superior a 25% da reserva matemática.

Superior Tribunal de Justiça

Deixo de tangenciar as demais alegações, pois suscitadas pela recorrida em contrarrazões à apelação que não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, notadamente a alegada aplicação da disciplina alcançada pela Lei 8.020 e o seu decreto regulamentador, expressamente referidos na sentença e não analisados no acórdão.

Nada impede, ainda, que o pedido seja refutado por outro argumento que não a aplicação do parágrafo único do art. 34 do D. 81.240/78.

Por isso, mantenho o parcial provimento do recurso, afastando o fundamento utilizado pelo acórdão para a improcedência e determinando que se prossiga na análise da pretensão e das alegações de ambas as partes acerca da procedência ou improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.688.221 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0184039-5

Número de Origem:

10737323720138260100 20160000815191 20160000902415

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ ALVES TAVEIRA

ADVOGADOS : ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

CLÁUDIO ROGÉRIO CONSOLO - SP192059

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : BEATRIZ ALVES TAVEIRA

ADVOGADOS : ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

CLÁUDIO ROGÉRIO CONSOLO - SP192059

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020